

## RECURSO ORDINÁRIO N. 959095

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Candeias  
**Responsável:** Célio Lopes Lamounier  
**Procurador:** José Maria Peixoto de Miranda (OAB/MG 73298); e Cláudia Bortolini Dias (OAB/MG 120539)  
**Processo Principal:** 740815 – Processo Administrativo  
**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO.

Comprovado o prejuízo decorrente do pagamento indevido de obra não realizada, impõe-se a obrigação do responsável de reparar o dano, restituindo ao erário os valores despendidos.

### Tribunal Pleno

22ª Sessão Ordinária – 13 de julho de 2016

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Célio Lopes Lamounier, Prefeito do Município de Candeias nos exercícios de 2003 e 2004, em face da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 740.815 pela Primeira Câmara que, na sessão do dia 18/11/2014, determinou que o ora recorrente restituísse o erário do valor histórico de R\$ 55.406,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e seis reais), empenhado e pago sem a correspondente execução da obra objeto do Contrato nº 094/2003, firmado entre o Município de Candeias e a Construtora Frei Damião.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que uma parte da obra foi executada, mas não foi concluída em seu mandato por “dificuldades de ordem técnica, geradas por inconsistências do projeto aprovado pela COHAB/MG”.

Afirma que a empresa contratada recebeu apenas pelos serviços efetivamente prestados, o que estaria comprovado por depoimentos prestados em procedimentos de sindicância, inquérito civil e judicial, cujas cópias encontram-se acostadas, respectivamente às fls. 09, 10 e 27 dos presentes autos.

Sustenta, ainda, a inexistência de comprovação de que o ato considerado lesivo e danoso ao erário tenha sido praticado por ele, porquanto os pagamentos tidos como irregulares não foram por ele autorizados.

Alega que, à época dos fatos, o Município havia contratado uma assessora contábil que, possivelmente, teria realizado “alguma escrituração contábil equivocada, gerando a ocorrência de situações não existentes”.

Além disso, apresenta cópia de laudo de perícia grafotécnica realizada no bojo da Ação Civil Pública nº 0120.06.0030089-3 a fim de corroborar suas conclusões de que “a assinatura constante do campo do recebimento das notas fiscais nºs 000179, 000183 e 000181 não eram

(sic) do Sr. Heliomar Marques Azevedo, representante legal da empresa Construtora Frei Damião Ltda.” e de que a perícia teria confirmado suas alegações “de que apenas uma parte do serviço oriundo do contrato nº 094/2003 foi realizada e que a empresa Construtora Frei Damião Ltda. recebeu tão-somente pelos serviços efetivamente executados, ou seja, o Município, durante a gestão do Recorrente, somente efetuou o pagamento dos serviços efetivamente prestados”.

Assevera que a imputação da obrigação de ressarcir o erário é desarrazoada por não ter sido demonstrada a ocorrência de culpa ou o dolo, necessários, em seu entendimento, à atribuição de responsabilidade administrativa.

Transcreve trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União e da doutrina de Gasparini para reforçar suas afirmações no sentido de ser possível “relevar despesas realizadas em vista de falha estrutural do órgão e, principalmente, quando existente a boa-fé do administrador” e da vinculação da Administração ao princípio da continuidade.

Afirma que não teve intenção de causar dano ao erário e que sua gestão pautou-se nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Defende que não poderia ser punido por fato do qual não tinha conhecimento, pois determinou “a realização de procedimentos licitatórios para evitar que a população restasse prejudicada” e “o dinheiro gasto foi destinado exclusivamente para o pagamento do objeto do convite analisado”.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

Em 09/10/2015, o recurso foi distribuído ao Conselheiro Gilberto Diniz, que o recebeu nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno e determinou o seu envio à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

No relatório de fls. 32/35v, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida e destacou que, na Ação Civil Pública nº 0120.06.003089-3, o ora recorrente foi condenado a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 64.539,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais) pela prática de ato de improbidade administrativa decorrente do dispêndio irresponsável de recursos públicos sem a respectiva contrapartida.

Em parecer acostado às fls. 43/44v, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal e por não ter sido comprovada a quitação dos valores objeto da condenação na esfera judicial.

À fl. 45, o Conselheiro Gilberto Diniz declarou a sua suspeição para continuar a relatar os autos, que me foram redistribuídos em 15/04/2016.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Admissibilidade

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que a petição recursal, protocolada no dia 08/10/2015, impugna decisão definitiva prolatada pela Primeira Câmara e publicada no Diário Oficial de Contas do dia 10/09/2015. Além disso, a parte é legítima e está representada por procurador devidamente constituído nos autos.

Assim, atendidos os requisitos previstos nos arts. 334 e 335 do Regimento Interno, conheço do presente recurso.

### Mérito

Conforme relatado, o ora recorrente foi condenado a ressarcir o Município de Candeias do valor histórico de R\$ 55.406,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e seis reais) que foi pago sem a correspondente execução da obra objeto do Contrato nº 094/2003, firmado entre o Município de Candeias e a Construtora Frei Damião.

Embora o recorrente sustente a tese de que parte da obra foi executada e de que a empresa contratada recebeu apenas pelos serviços prestados, a documentação constante dos autos, inclusive a apresentada por ele próprio, demonstra exatamente o contrário.

Assim, apesar de o recorrente asseverar que “os depoimentos prestados por servidores, vereadores e outros agentes públicos, à época dos fatos, comprovam que parte das obras foram realizadas”, no “Termo de Declarações” prestadas pelo Sr. José Vicente da Silva ao Ministério Público Estadual (fl. 09 dos presentes autos), há menção a obras de iluminação, rede de esgoto e pluvial, meio fio e rebaixamento, mas não ao calçamento da rua Francisco Salviano, objeto do contrato nº 094/2003:

(...) o depoente sabe que foi celebrado convênio para construção de casas populares no Bairro Esplanada; que o depoente acompanhou as obras de terraplanagem e infraestrutura; que o depoente pode afirmar que foram realizadas obras de iluminação, rede de esgoto, rede pluvial e parte do meio-fio; que as obras foram realizadas de acordo com o projeto da COHAB (sic) não ficou de acordo, porque o terreno onde seriam construídas as casas ficou abaixo das ruas, o que comprometeria a rede de esgoto; que em face disso, tiveram que fazer o rebaixamento da rua (cortes) e aterro; que a COHAB aprovou essas medidas; que a Prefeitura disponibilizou alguns funcionários para auxiliar nessas atividades; que foram colocados postes de energia elétrica mas não havia iluminação ainda;

Além disso, nas declarações prestadas pelo Sr. José Carneiro Filho à Comissão Sindicante instituída para apurar fatos relacionados com despesas realizadas com o calçamento das ruas Francisco Salviano e Nossa Senhora Aparecida (fl. 10 dos presentes autos), consta expressamente que “na rua Francisco Salviano também não há calçamento”.

A não realização da obra objeto do contrato nº 094/2003, portanto, é fato incontroverso, também atestado pela equipe técnica desta Corte no relatório acostado às fls. 210/219 dos autos principais; reconhecido pelo Poder Judiciário em 1ª e 2ª instâncias, consoante espelho de acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 1.0120.06.003089-3/005, apreciada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 04/02/2014 (fls. 36/38v dos presentes autos); e concluído pela Comissão Sindicante em relatório elaborado no bojo da Sindicância Administrativa nº 01/2006 (fls. 199/201 dos autos principais), cujo excerto transcrevo:

Iniciados os trabalhos da Comissão, foi requisitado laudo de vistoria das obras. O engenheiro **Breno Melo Gontijo**, em 22 de Junho de 2006, após vistorias os locais (ruas), concluiu o efetivo calçamento das ruas **José Furtado travessa José Vilela, Rua Piauí e Paraíba**, enquanto as ruas Francisco Silvano e Nossa Senhora Aparecida, verificou-se que estas encontravam-se sem calçamentos. (Grifos originais.)

Quanto à negação de autoria do ato considerado lesivo ao erário, também não assiste razão ao recorrente, pois, enquanto Prefeito e ordenador de despesas do Município à época, autorizou o pagamento indevido dos valores constantes das notas de empenho e documentos fiscais acostados às fls. 09/22. Uma vez que o ato foi praticado por ele próprio, não há que se falar na

transferência de responsabilidade a terceiros, estando claro que o prejuízo causado ao Município derivou de ato, no mínimo, culposo de sua parte ao autorizar a realização de pagamentos à contratada de forma negligente, sem fiscalizar a execução do contrato, contrariando, assim, o disposto no art. 67 da Lei 8.666/96, *in litteris*:

Lei 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O fato de o laudo pericial, acostado às fls. 13/26, ter reconhecido a ausência de correspondência entre a firma do representante legal da Construtora Frei Damião e a assinatura constante do campo de recebimento das notas fiscais n<sup>os</sup> 000179, 000180, 000181 não exclui a responsabilidade do recorrente pelo pagamento indevido por serviço não prestado, sendo certo o prejuízo causado ao erário.

Quanto à afirmação de que a perícia confirmou suas alegações de que “apenas uma parte do serviço oriundo do contrato n<sup>o</sup> 094/2003 foi realizada e que a empresa Construtora Frei Damião Ltda. recebeu tão-somente pelos serviços efetivamente executados”, mais uma vez nota-se a insistência do recorrente em afirmar uma situação inexistente, que não poderia ter sido atestada no laudo pericial por ele apresentado, como de fato não ocorreu, simplesmente porque, ao contrário do que pretende convencer, está claro nos autos que o calçamento da rua Francisco Salviano não foi realizado pela Construtora Frei Damião Ltda..

Na verdade, o que mais sobressai na petição recursal é a tentativa do recorrente de distorcer as informações para fundamentar suas conclusões e dissimular a realidade dos fatos, revelando sua má-fé e intenção de confundir, o que atenta contra os princípios da boa-fé processual e da cooperação, insculpidos nos arts. 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, respectivamente, *in verbis*:

Art. 5<sup>o</sup> Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6<sup>o</sup> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto, não há que se falar em boa-fé, em desconhecimento dos fatos e tampouco que o procedimento licitatório foi realizado para evitar que a população restasse prejudicada, até mesmo porque o conjunto probatório carreado aos autos sugere a existência de um prévio ajuste entre o recorrente e o representante da Construtora Frei Damião, também reconhecido na esfera judicial:

No caso em tela, restou amplamente comprovado nos autos do Inquérito Civil em apenso que os réus Heliomar Marques de Azevedo, sócio da Construtora Frei Damião Ltda., e Célio Lopes Lamounier, ex-prefeito de Candeias, antes mesmo da realização do processo licitatório para a realização de obras da infraestrutura no Bairro Esplanada, já mantinham relação estreita e despendiam esforços para a consecução das obras. (Apelação Cível n<sup>o</sup> 1.0120.06.003089-3/005, Data de Julgamento: 04/02/2014, Relator Des. Antônio Sérvulo, 6<sup>a</sup> Câmara Cível)

Da mesma forma, é descabida a argumentação da falta de razoabilidade da determinação de ressarcimento ao erário ante à comprovação do prejuízo causado ao Município de Candeias em decorrência da desídia e da irresponsabilidade do recorrente no manejo dos recursos públicos.

Uma vez que os argumentos, fundamentos e documentos apresentados não foram capazes de alterar a decisão recorrida, mantenho-a incólume.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e por entender que os fundamentos e documentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar a decisão recorrida, voto pelo não provimento do recurso e mantenho incólume o acórdão exarado pela Primeira Câmara, na sessão do dia 18/11/2014, nos autos do Processo Administrativo nº 740.815.

Cumpridos os procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 da Resolução nº 12/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, preliminarmente, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão exarado pela Primeira Câmara, na sessão do dia 18/11/2014, nos autos do Processo Administrativo n. 740815.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Wanderley Ávila, Adriene Andrade, Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de Julho de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

ADRIENE ANDRADE  
Relatora

ats/mlg

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**